

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO.

Pregão Presencial nº. 033/2017

Recurso Administrativo

I - INFORMAÇÃO

A empresa **JOAB PEREIRA ROCHA – ME.**, na sessão de julgamento apresentou Recurso Administrativo em face da decisão que aceitou a proposta da empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** e declarou essa mesma empresa habilitada.

Segundo a recorrente a proposta de preços apresentada pela empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** é inexecúvel.

Alegou também que a CAT apresentada pela Empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** não consta os serviços de limpeza pública, varrição de ruas e avenidas.

No prazo de 3 dias úteis a empresa recorrente não apresentou as razões do recurso apresentado.

No **5º dia útil** após a sessão de julgamento, o Recorrente apresentou novo recurso, de forma intempestiva.

Em suas **contrarrazões** a empresa recorrida **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** pugnou pela manutenção da decisão da Pregoeira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório busca a melhor proposta para a administração, atentando sempre aos princípios basilares estabelecidos em Lei, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, com base nesses princípios,

Decido,

Sobre o recurso, adoto como razão para decidir, o parecer da consultoria jurídica, que no útil afirma:

“II – PRELIMINARMENTE

2.1. Quanto ao recurso apresentado de forma imediata e motivada na sessão de julgamento no dia 28 de junho

2.1.1 A Lei nº 10520/02, que instituiu a modalidade de licitação Pregão, estabeleceu, no art. 4º, XVIII, como uma das regras da fase externa do pregão, a possibilidade de ser interposto recurso da decisão do Pregoeiro que declarar o vencedor. Eis como restou redigido o mencionado excerto legal:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Previu o mesmo artigo, no inciso XX, que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Portanto, a fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Como bem assinalado pelo ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho**, em sua obra “Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)”, 4ª edição revista e atualizada, Editora Dialética, 2005,

página 151, o interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. **Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso.**

A legislação é clara ao dispor que a intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais.

Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. **Se não o fizer, o seu direito terá decaído, conforme dicção do inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 1520/02. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão somente para formalizar a complementação das razões recursais.**

2.1.2. Conforme consta na ATA de julgamento datada de 28/06: **"Dessa forma a Pregoeira notificou o recorrente para que, no prazo de três dias úteis, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias úteis, após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas Contrarrazões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma a Pregoeira declarou a suspensão do Pregão em relação ao item nº 1 até a apreciação do recurso."**

No entanto, a empresa recorrente não apresentou suas razões dentro do prazo legal.

Sendo assim, **o fato da empresa Recorrente não ter apresentado as razões escritas do recurso no prazo de 3 dias**, e sim novo recurso no prazo de 5 dias, após o registro em ata da sua intenção de recorrer, **em nada impede o conhecimento do recurso**, porquanto o seu intento fora manifestado de forma imediata e fundamentada, conforme consta da Ata.

Ademais as razões que podem ser apresentadas em até três dias úteis consiste em mera complementação das inicialmente alegadas.

Nesse mesmo sentido se posicionou o autor **Marçal Justen Filho**, em sua obra acima mencionada, às fls. 153/154, cujo trecho passo a transcrever:

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal

conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim, o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.**

Nesse mesmo sentido é a JURISPRUDÊNCIA, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. - A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática. - A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02. - **A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais.** - O Decreto nº 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade. - Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), **as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.** - A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada. (TRF-5 - MSTR: 96362 AL 2006.05.00.070597-8, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 13/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 580 - Nº: 72 - Ano: 2008)



Assim, entendo que o recurso apresentado verbalmente pela Empresa no dia da sessão de julgamento merece ser conhecido e analisado.

2.2. Quanto ao novo recurso apresentado no dia 05 de julho

2.2.1 A empresa Recorrente apresentou novo recurso no dia 05 de julho de 2017, sob o argumento de que foi intimado da decisão da Pregoeira que ratificou o aceite da proposta no dia 30 de junho de 2016, para apresentação das razões no prazo de 3 dias úteis.

No entanto essa alegação não procede.

Conforme afirmado em linhas pretéritas a empresa recorrente foi intimada para apresentar suas razões na sessão de julgamento do dia 28 de junho de 2017, conforme comprova a ATA assinada pelos presentes na sessão e pelo representante da Recorrente.

2.2.2 A decisão do dia 29 de junho encaminhada para o recorrente no dia 30 de junho não trouxe nenhum fato novo ao procedimento licitatório, apenas ratificou a decisão do dia 28 que aceitou a proposta e declarou a empresa vencedora habilitada.

Caso o recurso apresentado no dia 05 de julho fosse em face da decisão do dia 29 de junho, o recorrente deveria ter manifestado imediatamente após o conhecimento da decisão, de forma motivada a intenção de recorrer, conforme inciso XVIII, do Art. 4º da Lei do Pregão, o que não foi feito.

Sendo assim, nos termos do **artigo 4º, XX, da Lei nº. 10.520/2002**, houve a **decadência do direito de recurso**, motivo pelo qual não merece ser conhecido o novo recurso apresentado no dia 05 de julho de 2017.

III – DO MÉRITO

3.1. Quanto a alegação de Preço Inexequível

3.1.1. Quanto a alegação da recorrente, constante da Ata, de que: *“a Pregoeira descumpriu o Edital no item do percentual inexequível uma vez que estava no edital abaixo de 70% seria inexequível e também afirmou em resposta de esclarecimentos de outras empresas que seria utilizado essa porcentagem para que a empresa que ofertasse lance menores que esse percentual seria desclassificada...”*

Não são verdadeiras essas alegações, tendo em vista que no Edital, conforme **Cláusula 17, “d”** e a resposta ao questionamento feito pela Empresa **EMMA LOGÍSTICA E SERVIÇOS** foi



afirmado que seriam aplicados os critérios estabelecidos no artigo 48, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº. 8.666/93, conforme comando normativo do artigo 9º da Lei nº. 10.520/2002

3.1.2. Como mencionado em passagem pretérita, a empresa Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, alegando em síntese que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexecúvel.

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela mesma.

3.1.2.1. *A priori*, a questão da inexecutibilidade de proposta apresentada por licitante deve ser analisada com algumas observações.

Com efeito, a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, como corolário do Princípio da República, nos termos dos arts. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, XXI, da CF/88, de maneira que a inexecutibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser vista com algumas ressalvas, ou seja, não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.

3.1.2.2. Impende transcrever o que a Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração."

3.1.2.3. Ao adotarmos a disposição contida no artigo 48, §1º, "a" da Lei nº. 8.666/93, que preconiza que o limite de 70% para se chegar ao preço inexecúvel, pode ser apurado a partir das próprias propostas dos licitantes, a Pregoeira concluiu, acertadamente, que a proposta apresentada

pela empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. não está abaixo de 70% da média apurada, conforme podemos constatar na tabela abaixo:

CÁLCULO CONFORME ART. 48, II, §1º. "a", Lei n. 8.666/93	
PROPOSTAS DAS EMPRESAS	
Melo e Silva Prestadora de Serviços Ltda.	R\$ 1.955.783,98
Joab Pereira Rocha - ME	R\$ 1.998.076,46
Espaço Verde EngenhariaLtd -ME	R\$ 2.377.481,64
Organiza Negócios Ltda.	R\$ 2.484.855,30
TOTAL	R\$ 8.816.197,38
PREÇO MÉDIO	2.204.049,34
PREÇO CONSIDERADO INEXEQUÍVEL (70% DO PREÇO MÉDIO)	1.542.834,54

3.1.3. Ademais, o dispositivo acima condiciona a inexecutabilidade da proposta a comprovação de sua validade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, constata-se que a empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. apresentou sua planilha de custos, **justificando a exequibilidade dos preços apresentados**, tendo essa planilha sido atestada pela Engenheira do Município e o Departamento de contabilidade.

Por outro lado, a empresa recorrente NÃO demonstrou a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

3.1.4. Importante ressaltar que na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, uma vez que é conferido a Pregoeira a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimento coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los.

Nesse sentido, o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona:

"No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, **se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em**



jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 17ª. Edição, p. 1021/1022).

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípuo de conseguir o melhor preço para a Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução do objeto do certame.

Neste sentido, a obra "**Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU**" assim estabelece:

"Merecem destaque, com relação à fase de lances do pregão, as seguintes considerações:

- **Lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar;**" (4ª edição, Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010).

3.1.5. Sobre o tema vejamos o entendimento dos Tribunais:

Súmula 262 do TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Jurisprudência do TCU

"13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas." (Acórdão 3.092/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

Jurisprudência do STJ

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de

inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEAO & LEAO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade ". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 965.839 - SP - RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA – Julgado em 15/12/2009).

3.1.6. Não podemos deixar de mencionar que, caso a licitante vencedora não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

3.1.7. Por fim, devemos levar em consideração também que a diferença financeira entre as duas propostas das primeiras colocadas é mínima, o que desconfigura o preço inexequível.

3.2. Quanto a Alegação de que a Licitante vencedora não comprovou a Capacidade Técnica da Vencedora

3.2.1. Na sessão de julgamento a Recorrente alegou que na CAT apresentada pela Empresa vencedora da Licitação. *“não consta serviços de limpeza pública, varrição de ruas e avenidas, entre outros serviços o qual é o objeto desta licitação...”*

No entanto, mais uma vez não assiste razão a recorrente.

A empresa vencedora. apresentou **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº. 1020170001241**, onde **consta a prestação de serviços de limpeza, manutenção das áreas verdes da cidade e distritos**, no âmbito da construção civil, **conforme contrato emergencial n. 003/2017**.

Juntamente com a CAT a referida empresa apresentou também o atestado de capacidade técnica e o **Contrato de Prestação dos serviços de limpeza pública nº. 003/2017**, onde **consta a descrição dos serviços**.

3.2.2. Os **serviços constantes da CAT** apresentados pela Empresa vencedora **são os serviços de maior relevância** a serem executados, conforme consta do item 11.8.3 do Edital: *“...de execução de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especialmente quanto à execução de limpeza pública...”*

Ademais, a jurisprudência é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e significado, no útil:

“(...) A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e significado do objeto a ser contratado...”(Acórdão 31/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

3.2.3. A conexão entre os documentos apresentados pela Recorrida para qualificação técnica fica claramente demonstrada pelos procedimentos do CONFEA e do CREA, responsável pelos serviços executados, uma vez que a CAT apresentada para o serviço indicado foi na modalidade “COM ATESTADO”, a emissão da mesma comprova a veracidade e regularidade da atestação técnica.

O atestado apresentado acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza Pública nº. 003/2017 comprova claramente a experiência na execução dos serviços de limpeza pública.

3.2.4. O **Código de Processo Civil no artigo 374 estabelece que não depende de prova os fatos notórios**.

Não poderia deixar de levar em consideração que é público e notório no Município de São Simão que a empresa vencedora da Licitação executa os serviços de limpeza pública.

Devemos observar que o Poder Público não pode prender-se a formalismo excessivo ou interpretar de forma restrita as regras constantes do Edital, de modo a eliminar concorrentes e, assim, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Os documentos apresentados na habilitação efetivamente comprovam a experiência da empresa na prestação dos serviços de limpeza pública, e mais ainda, comprovam a capacidade para cumprir o objeto ora licitado, o que deve ser considerado pela autoridade superior.

IV – CONCLUSÃO

Isso Posto, essa Consultoria Jurídica, conhece o RECURSO interposto pela Empresa **Joab Pereira Rocha – ME**, destinada à Contração de empresa para serviços de limpeza pública para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, **para no mérito**, opinar pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.”

III - DECISÃO

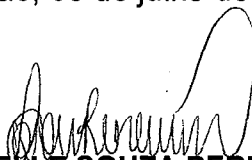
A Pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o Edital, que é a lei interna da Licitação, para **PRELIMINARMENTE** conhecer do Recurso Interposto imediata e motivadamente na sessão do dia 28 de junho de 2017 pela Empresa **JOAB PEREIRA ROCHA – ME**, porém, **NO MÉRITO**, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou a proposta vencedora e declarou a empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** habilitada.

Quanto ao novo recurso interposto em 05 de julho, nos termos do **artigo 4º, XX, da Lei nº. 10.520/2002**, houve a **decadência do direito de recurso**, motivo pelo qual não CONHEÇO o novo recurso.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão de DECLARAR VENCEDORA do Processo Licitatório Pregão Presencial

nº. 033/2017 a Empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de interesse público já expostas nesta peça.

São Simão, 05 de julho de 2017.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira

EDITAL Nº 033/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de serviços de limpeza pública como: varrição de ruas, avenidas, manutenção de jardins e áreas verdes exceto as praças (central, Jardim Liberdade I e Jardim Liberdade II), da cidade de São Simão, Distrito de Itaguaçu e Praia do Lago Azul; coleta de resíduos, entulhos e do lixo produzido, pintura dos meios fios (caiação), capina de ruas e calçadas, disponibilizando os materiais e equipamentos necessários para a execução do objeto, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista as observações constantes do Parecer da Consultoria Jurídica, relativas ao recurso interposto pela Empresa **JOAB PEREIRA ROCHA – ME**, as quais adoto como razão para decidir, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira de aceitar a proposta da empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, habilitá-la, e declará-la **VENCEDORA** do Pregão Presencial nº. 033/2016.

Ato contínuo **ADJUDICO** o objeto contratual a Empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** e **HOMOLOGO** todo o Procedimento Licitatório.

São Simão, 05 de julho de 2017.



WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal